

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**

**AUTÓGRAFO NÚMERO 030/17**

**PROJETO DE LEI NÚMERO 044/17**

Lei Orgânica da Procuradoria do Município de Araraquara

CAPÍTULO I

Das Funções Institucionais

Art. 1º A Procuradoria Geral do Município é instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativas e jurisdicional no âmbito do Município, sendo responsável, em toda a sua plenitude, pela defesa dos interesses do ente público em juízo e fora dele, bem como pelas funções de consultoria jurídica, ressalvadas as competências autárquicas, sob a égide dos princípios da legalidade, da indisponibilidade do interesse público, da unidade, da indivisibilidade e da eficiência.

Art. 2º À Procuradoria Geral do Município é reconhecida a autonomia técnica, administrativa e financeira.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – autonomia técnica: a competência para definir a orientação jurídica do Poder Executivo, nos termos desta lei, observadas as normas que regem a Administração Pública;

II – autonomia administrativa: a competência para, observadas as normas aplicáveis à Administração Pública Municipal em geral, definir seu respectivo regime de funcionamento, organizar seus serviços e órgãos, bem como praticar os atos necessários à gestão de seus recursos financeiros, materiais e humanos, inclusive no tocante à administração de seu quadro próprio de Procuradores do Município;

III – autonomia financeira: a garantia de dotações orçamentárias próprias que permitam o pleno funcionamento do órgão.

CAPÍTULO II

Da Composição

Art. 3º A Procuradoria Geral do Município apresenta a seguinte estrutura hierárquica e organizacional:

I. Gabinete do Procurador Geral

1. Subprocuradoria Geral de Contencioso
2. Subprocuradoria Geral Trabalhista
3. Subprocuradoria Geral Fiscal e Tributária
4. Subprocuradoria Geral de Assuntos Administrativos

CAPÍTULO III

Do Procurador Geral e dos Subprocuradores

Art. 4º A Procuradoria Geral do Município, vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, tem por chefe o Procurador Geral do Município, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, que terá nível hierárquico, tratamento, prerrogativas e representação de Secretário Municipal.

Art. 5º O Procurador Geral do Município ocupa função de confiança, mediante nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, e será escolhido obrigatoriamente dentre os procuradores estáveis que compuserem lista tríplice formada em eleição pelos membros da carreira.

§1º Os integrantes da lista tríplice a que se refere este artigo serão os Procuradores Municipais mais votados em eleição realizada para essa finalidade, mediante voto obrigatório e secreto dos seus pares.

§2º O processo eleitoral para a realização da votação referida no presente artigo constará do regimento interno da Procuradoria.

§3º O Procurador Geral publicará, no prazo de 30 dias antes do término do seu mandato, edital contendo o calendário eleitoral de seu sucessor.

§4º Na formação da lista tríplice será observado o número de votos de cada candidato, pela ordem dos escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na carreira.

§5º A nomeação do Procurador Geral deverá ocorrer em até 10 (dez) dias contados da publicação da lista tríplice.

§6º O processo de eleição será público e acompanhado por representante convidado da Ordem dos Advogados do Brasil.

§7º O Procurador Geral terá mandato fixo de 03 (três) anos, podendo ser reconduzido por igual período, desde que conste da nova lista tríplice.

§8º O ocupante da função de confiança de Procurador Geral do Município regularmente nomeado somente perderá seu cargo em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou decisão definitiva de processo administrativo disciplinar.

Art. 6º Os Subprocuradores ocupam função de confiança, mediante nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, e serão indicados pelo Procurador Geral dentre os procuradores integrantes das respectivas subprocuradorias.

§1º As retribuições pecuniárias da função de confiança de Procurador Geral e de Subprocurador Geral estão previstas nos Anexos desta Lei.

§2º  O procurador que exercer as funções de confiança descritas nesta Lei terá incorporado aos seus vencimentos, a cada mandato de três anos exercido, o valor correspondente a 33,3% da respectiva retribuição pecuniária, limitando-se o valor incorporado ao valor integral da retribuição.

§3º Em caso de férias ou afastamento, o Procurador Geral indicará um dos Subprocuradores para lhe substituir durante o período e os Subprocuradores indicarão um dos procuradores pertencentes à respectiva subprocuradoria.

CAPÍTULO IV

Das funções institucionais e atribuições da Procuradoria Geral do Município

Art. 7º São funções da Procuradoria Geral do Município:

I – a consultoria e o assessoramento jurídicos da Administração Direta do Município;

II – as representações judicial e extrajudicial da Administração Direta do Município; e

III - a defesa dos postulados decorrentes da autonomia municipal, a prevenção dos conflitos e a assistência no controle da legalidade dos atos da Administração Pública.

IV – a assistência jurídica ao Município, na forma da lei.

Art. 8º São atribuições da Procuradoria Geral do Município:

I - Prestar consultoria e assessoramento jurídico ao Prefeito Municipal e aos titulares das Secretarias Municipais, no exercício regular de suas atribuições;

II - Representar o Município em qualquer foro ou instância, nos feitos em que seja autor, réu, assistente ou oponente, no sentido de resguardar seus interesses;

III - Elaborar estudos e pareceres de natureza jurídico-administrativa;

IV - Proceder a processos administrativos disciplinares e sindicâncias;

V - Analisar a legalidade das inscrições e promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município ou de quaisquer outras dívidas que não forem adimplidas no prazo legal;

VI - Requisitar informações relativas à divida ativa do Município para fins de execução fiscal;

VII - Receber, em nome do Município, intimações e notificações de caráter judicial ou extrajudicial;

VIII - exercer a consultoria jurídica do Município;

IX - atuar extrajudicialmente para a solução de conflitos de interesse do Município;

X - atuar perante órgãos e instituições no interesse do Município;

XI - assistir no controle da legalidade dos atos do Poder Executivo;

XII - representar o Município perante os Tribunais de Contas;

XIII - adotar as providências legalmente cabíveis quando tomar conhecimento do descumprimento de normas jurídicas, de decisões judiciais ou de pareceres jurídicos da Procuradoria Geral do Município, dos quais resultem prejuízos ao erário municipal;

XIV - adotar as providências de ordem jurídica, sempre que o interesse público exigir;

XV - examinar os instrumentos jurídicos de contratos, acordos e outros ajustes em que for parte o Município;

XVI - examinar previamente editais de licitações de interesse do Município;

XVII - promover a unificação da jurisprudência;

XVIII - uniformizar as orientações jurídicas no âmbito do Município;

XIX - exarar atos e estabelecer normas para a organização da PGM;

XX - zelar pela obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência e às demais regras da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição Estadual de São Paulo, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, das leis e dos atos normativos aplicáveis à Administração Direta;

XXI - prestar orientação jurídico-normativa para a Administração Direta;

XXII - elaborar ações constitucionais relativas a leis, decretos e demais atos administrativos;

XXIII - propor ações civis públicas para a tutela do patrimônio público, do meio ambiente, da ordem urbanística e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, assim como a habilitação do Município como litisconsorte de qualquer das partes nessas ações;

XXIV - orientar sobre a forma do cumprimento das decisões judiciais e dos pedidos de extensão de julgados;

XXV - propor às autoridades competentes a declaração de nulidade de seus atos administrativos;

XXVI - receber denúncias acerca de atos de improbidade praticados no âmbito da Administração Direta e promover as medidas necessárias para a apuração dos fatos;

XXVII - ajuizar ações de improbidade administrativa e medidas cautelares;

XXVIII - proporcionar o permanente aprimoramento técnico-jurídico aos integrantes da carreira; e

XXIX - exercer outras atribuições necessárias, nos termos do seu Regimento Interno.

Seção I

Das atribuições do Procurador Geral

Art. 9º   São atribuições do Procurador Geral do Município:

I - Dirigir a Procuradoria Geral do Município na sua área de atuação, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - Despachar com Secretários Municipais, Prefeito Municipal e demais órgãos;

III - Representar o Município junto ao Poder Judiciário Federal, Estadual, de qualquer instância, Tribunais de Contas e quaisquer órgãos governamentais que analisem, discutam ou julguem interesses do Município;

IV - Defender, nas ações diretas de inconstitucionalidade, a norma legal ou ato normativo, objeto de impugnação;

V - Apresentar as informações a serem prestadas pelo Prefeito Municipal, relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão do Chefe do Executivo;

VI - Examinar previamente a legalidade de processos licitatórios, contratos, acordos, ajustes e convênios;

VII - Assessorar o Prefeito Municipal e/ou Secretários Municipais em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

VIII - Assistir o Prefeito Municipal no controle interno da legalidade dos atos da Administração;

IX - Sugerir ao Prefeito Municipal medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público;

X - Presidir e proferir parecer nas sindicâncias e nos processos administrativos disciplinares;

XI - Fixar a interpretação da Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica Municipal, demais leis, tratados e atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Municipal;

XII - Unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Direta Municipal;

XIII - Editar enunciados de súmula administrativa, resultantes da jurisprudência dos Tribunais;

XIV - Propor alterações do Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município e submetê-las ao chefe do poder executivo;

XV - Promover a lotação e a distribuição dos servidores da Procuradoria Geral do Município;

XVI - Instaurar e presidir sindicância e procedimentos administrativos disciplinares em face dos procuradores municipais;

XVII - Propor, ao Prefeito Municipal, as alterações a esta Lei;

§ 1º O Procurador Geral do Município pode representar o Município junto a qualquer juízo ou Tribunal, inclusive nas causas de natureza fiscal.

 § 2º O Procurador Geral do Município pode avocar quaisquer matérias jurídicas de interesse desta, inclusive no que concerne a sua representação extrajudicial.

 § 3º É permitida a delegação das atribuições previstas nos incisos III a X aos procuradores municipais, de acordo com o Regimento Interno.

Seção II

Das atribuições dos Subprocuradores

Art. 10. Às Subprocuradorias incumbem as funções de assessoramento e consultoria jurídicos e representação judicial e extrajudicial, nos termos do Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO V

Da carreira dos Membros Efetivos da Procuradoria do Município

Art. 11. A carreira de Procurador Municipal compõem-se dos seguintes empregos efetivos:

Carreira de Procurador Municipal:

a) Procurador Municipal – classe A;

b) Procurador Municipal – classe B;

c) Procurador Municipal – classe C;

d) Procurador Municipal – classe D;

e) Procurador Municipal – classe E;

f) Procurador Municipal – classe F.

Parágrafo único.  Cada classe da carreira é dividida em 40 (quarenta) referências salariais, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 12. O ingresso na carreira da Procuradoria do Município ocorre na referência A1 da Classe A, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concurso público de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.

Art. 13. Os três primeiros anos de exercício no emprego público de procurador municipal correspondem a estágio probatório.

Parágrafo único.  As regras para avaliação de desempenho durante o estágio probatório são as dispostas no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Araraquara.

CAPÍTULO VI

Da Evolução Funcional

 Art. 14.  O sistema de evolução funcional é o conjunto de possibilidades que o procurador municipal deve observar para ascender na carreira e valorizar-se profissionalmente.

 § 1º A evolução funcional dar-se-á mediante progressão funcional ou promoção, seguindo as disposições legais e regulamentares do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Araraquara.

 § 2º Os vencimentos mensais dos procuradores municipais ficam limitados ao teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII

Dos Direitos, dos Deveres, das Proibições, dos Impedimentos e das Correições

Seção I

Dos Direitos e prerrogativas

 Art. 15.  Os membros efetivos da Procuradoria do Município têm os direitos assegurados pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, pela Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), além das demais vantagens previstas na legislação municipal, desde que compatíveis com esta Lei.

 § 1º Fica assegurada aos procuradores municipais a observância da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e da legislação correlata, para o recebimento de honorários advocatícios judiciais.

§ 2º Os honorários advocatícios a que se refere o parágrafo anterior são exclusivos dos Procuradores Municipais efetivos, desde que integrem o quadro ativo da Procuradoria Geral do Município, ainda que licenciados por motivo de saúde própria ou familiar.

§ 3º Asseguram-se aos Procuradores do Município as prerrogativas estabelecidas em súmulas e orientações do Conselho Superior da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 4º São prerrogativas funcionais dos Procuradores do Município:

I – requisitar dos agentes públicos municipais competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

II – não ser designado para ter exercício fora do âmbito da Procuradoria Geral do Município, salvo quando lhe convier ou para ocupar cargo de provimento em comissão ou para o exercício de função de confiança;

III – ser ouvido como testemunha em qualquer procedimento administrativo municipal em seu local de trabalho, em dia e hora previamente ajustados com a autoridade competente;

IV – ser acompanhado pelo Procurador Geral do Município ou por outro Procurador por ele especialmente designado, quando convocado a depor perante qualquer autoridade sobre fatos relativos ao exercício de suas funções;

V – postular remoção de sua unidade de trabalho ou nela permanecer, ressalvado o interesse público devidamente justificado;

VI – possuir carteira de identidade funcional expedida pela Procuradoria Geral do Município;

VII – por via de representação ou de manifestação opinativa em processo regular, divergir de entendimento até então assumido pela Administração, indicando os motivos e as razões que o conduzem à divergência.

VIII – autonomia funcional de elaboração de pareceres, manifestação em processos judiciais e administrativos, interposição de recursos, ajuizamento de demandas.

Art. 16. Ao Procurador do Município estável é assegurada a progressão na tabela de vencimentos de 7 (sete) referências caso possua título de Especialização, 14 (quatorze) referências caso possua título de Mestrado e 21 (vinte e um) referências caso possua título de Doutor, pós-Doutor ou Livre Docente.

§1º  Em caso de dois ou mais diplomas será considerado apenas o de maior titulação, sendo vedada a acumulação.

§2º A progressão será efetivada a partir do dia da apresentação do título, diploma, certificado ou atestado.

Art. 17. Os procuradores municipais são desobrigados de registro de ponto.

Seção II

Dos Deveres, das Proibições e dos Impedimentos

 Art. 18.  Os membros efetivos da Procuradoria Geral do Município têm os deveres previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas, na Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e demais obrigações previstas na legislação municipal aplicáveis aos demais servidores públicos, desde que compatíveis com esta Lei.

 Art. 19.  Além das proibições decorrentes do exercício de emprego público, aos membros da Procuradoria Geral do Município é vedado:

 I - exercer a advocacia em desfavor do Município de Araraquara e suas Autarquias, Fundações e Sociedades de Economia Mista que o ente público tenha participação societária;

II - contrariar súmula, parecer normativo ou orientação técnica adotada pelo Procurador Geral do Município;

III – integrar Conselhos Municipais, Comissões, Comitês e demais órgãos colegiados, exceto no âmbito da Procuradoria Geral do Município.

Art. 20.  É defeso aos membros efetivos da Procuradoria Geral do Município exercer funções em processo judicial ou administrativo em que:

I - hajam atuado como advogado de qualquer das partes;

II - seja parte qualquer membro da procuradoria;

III - figurem como testemunhas;

IV - estejam postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau;

V - o interessado seja o seu cônjuge, companheiro, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na linha colateral, até o segundo grau;

VI – hajam hipóteses de suspeição ou impedimento previstas em lei.

Art. 21.  Os membros efetivos da Procuradoria Geral do Município devem dar-se por impedidos:

I - quando hajam proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II - nas hipóteses da legislação processual.

Parágrafo único.  Nas situações previstas neste artigo, cumpre seja dada ciência ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação de substituto.

Art. 22.  Os membros efetivos da Procuradoria Geral do Município não podem participar de comissão ou banca de concurso, intervir no seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção ou remoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como, cônjuge ou companheiro.

Seção III

Das Correições

 Art. 23.  A atividade funcional dos membros da Procuradoria Geral do Município, exceto a do Procurador Geral do Município, está sujeita a:

I - Correição ordinária, realizada anualmente pelos Subprocuradores, submetida à aprovação pelo Procurador Geral do Município.

II - Correição extraordinária, realizada de ofício, a qualquer tempo e por determinação do Procurador Geral do Município.

Parágrafo único.  Concluída a correição, será emitido um relatório ao Chefe do Poder Executivo Municipal, propondo-lhe as medidas e providências cabíveis.

CAPÍTULO VIII

Dos Pareceres e das Súmulas da Procuradoria do Município

Art. 24. É privativo do Prefeito Municipal submeter assuntos ao exame do Procurador Geral do Município, inclusive para seu parecer.

Art. 25. Os pareceres do Procurador Geral do Município são por este submetidos ao referendo do Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho do Chefe do Poder Executivo vincula a Administração Municipal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

§ 2º O parecer aprovado, mas não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento em que dele tenha ciência.

Art. 26. Consideram-se, igualmente, pareceres do Procurador Geral do Município, para os efeitos do artigo anterior, aqueles que, emitidos pelos demais integrantes da Procuradoria Geral do Município, sejam por ele aprovados e submetidos na forma do artigo anterior.

Art. 27. As Súmulas da Procuradoria Geral do Município têm caráter obrigatório quanto a todos os órgãos jurídicos enumerados nesta Lei.

§1º O enunciado das Súmulas editadas pelo Procurador Geral do Município há de ser publicado no órgão de publicação oficial do Município.

§2º No início de cada ano, os enunciados existentes devem ser consolidados e publicados no órgão de publicação oficial do Município.

Art. 28. Os pareceres aprovados do Procurador Geral inserem-se em coletânea denominada “Pareceres da Procuradoria Geral do Município”, a ser editada em formato de Compêndios para consulta.

CAPÍTULO IX

Dos órgãos de apoio

Art. 29. Fica criada a função de confiança de Assistente Pericial, com 05 (cinco) vagas, destinada a servidores efetivos ocupantes de emprego efetivo com comprovado conhecimento de perícias e avaliações, cabendo-lhe:

I - analisar os laudos de avaliação administrativa ou judicial de bens imóveis submetidos ao conhecimento da Procuradoria Geral, em procedimentos expropriatórios, indenizatórios, ou de qualquer outra natureza oferecendo pareceres conclusivos sobre métodos, procedimentos e conclusões neles consignados;

II - exercer as funções de assistente técnico na realização de provas periciais, em juízo, em ações nas quais o Município figura com autor, réu ou terceiro interessado, sem exclusividade;

III - auxiliar os órgãos de Execução Programática da Procuradoria Geral, na correta identificação cartográfica ou de situação de imóveis objeto de ações de aquisição ou perda de domínio, ou aquisição ou perda de posse, quando o Município figurar como autor, réu ou terceiro interessado;

IV - junto aos demais órgãos municipais, estaduais ou federais, de qualquer natureza, colher e sistematizar informações e subsídios necessários para a instrução de pleitos do Município, judicial ou extrajudicialmente, em feitos de natureza patrimonial;

V - implantar e manter atualizado os registros de dados estatísticos, como variáveis de mercado, métodos, de demais elementos indispensáveis à elaboração de laudos de avaliação, de interesse da Procuradoria Geral;

VI - analisar e dar parecer conclusivo sobre cálculos e contas judiciais, em ações de interesse do Município.

VII - exercer outras atribuições conferidas ou delegadas pelo Procurador Geral, compatíveis com suas funções e formação técnica;

Parágrafo único. O Assistente Pericial será nomeado pelo Prefeito Municipal e ficará lotado na Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO X

Das Disposições Finais e Transitórias

 Art. 30.  O Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município será editado pelo chefe do poder executivo mediante decreto.

 Parágrafo único. No Regimento Interno são disciplinados os procedimentos administrativos concernentes aos trabalhos jurídicos da Procuradoria Geral e das subprocuradorias.

 Art. 31.  É facultado ao Procurador Geral do Município convocar quaisquer dos integrantes da Procuradoria do Município para instruções e esclarecimentos.

 Art. 32.  Os empregos públicos de provimento efetivo e as funções de confiança da Procuradoria Geral do Município integram quadro próprio.

 Art. 33.  Os servidores da Procuradoria Geral do Município portarão identificação funcional específica, conforme modelos previstos em seu Regimento Interno.

 Art. 34.  Esta Lei possui quatro Anexos, sendo o primeiro que define a Tabela de Vencimentos com suas classes e referências salariais; o segundo que institui a retribuição pecuniária das funções de confiança de Procurador Geral do Município, Subprocurador Geral e Assistente Pericial; o terceiro que institui o número de vagas do emprego de Procurador Municipal e o quarto que institui número de vagas de Procurador Geral do Município, Subprocurador Geral e Assistente Pericial.

Art. 35.  Aplica-se subsidiariamente à Procuradoria do Município, naquilo em que for compatível, as disposições da [Lei Municipal nº 6.251, de 19 de abril de 2.005](http://www.camara-arq.sp.gov.br/Siave/documento?sigla=lo&numero=6251) e seus Regulamentos.

Art. 36.  Integram os quadros da Procuradoria Geral do Município todos os procuradores municipais.

Art. 37. Caberá à Procuradoria Geral do Município representar as autarquias e fundações públicas municipais junto ao Poder Judiciário Federal, Estadual, de qualquer instância, Tribunais de Contas e quaisquer órgãos governamentais que analisem, discutam ou julguem interesses desses entes públicos pertencentes à Administração Pública Indireta, desde que não conflitem, direta ou indiretamente, com os interesses do Município.

Art. 38. Em até 10 (dez) dias após a publicação do regimento interno da Procuradoria Geral do Município, o Prefeito Municipal publicará edital contendo calendário eleitoral para a primeira eleição do Procurador Geral do Município.

Art. 39. O artigo 47 da Lei nº 8.867,de 6 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. A Procuradoria Geral do Município tem por atribuição:

1. Prestar consultoria e assessoramento jurídico ao Prefeito Municipal e aos titulares das Secretarias Municipais, no exercício regular de suas atribuições;
2. Representar o Município em qualquer foro ou instância, nos feitos em que seja autor, réu, assistente ou oponente, no sentido de resguardar seus interesses;
3. Elaborar estudos e pareceres de natureza jurídico-administrativa;
4. Proceder a processos administrativos disciplinares e sindicâncias;
5. Analisar a legalidade das inscrições e promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município ou de quaisquer outras dívidas que não forem adimplidas no prazo legal;
6. Requisitar informações relativas à divida ativa do Município para fins de execução fiscal;
7. Receber, em nome do Município, intimações e notificações de caráter judicial ou extrajudicial;
8. exercer a consultoria jurídica do Município;
9. atuar extrajudicialmente para a solução de conflitos de interesse do Município;
10. atuar perante órgãos e instituições no interesse do Município;
11. assistir no controle da legalidade dos atos do Poder Executivo;
12. representar o Município perante os Tribunais de Contas;
13. tomar as providências legais cabíveis quando tomar conhecimento do descumprimento das normas jurídicas, das decisões judiciais e dos pareceres jurídicos da Procuradoria Geral do Município que causem prejuízos ao erário;
14. adotar as providências de ordem jurídica, sempre que o interesse público exigir;
15. examinar os instrumentos jurídicos de contratos, acordos e outros ajustes em que for parte o Município;
16. examinar previamente editais de licitações de interesse do Município;
17. promover a unificação da jurisprudência;
18. uniformizar as orientações jurídicas no âmbito do Município;
19. exarar atos e estabelecer normas para a organização da PGM;
20. zelar pela obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência e às demais regras da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição Estadual de São Paulo, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, das leis e dos atos normativos aplicáveis à Administração Direta;
21. prestar orientação jurídico-normativa para a Administração Direta;
22. elaborar ações constitucionais relativas a leis, decretos e demais atos administrativos;
23. propor ações civis públicas para a tutela do patrimônio público, do meio ambiente, da ordem urbanística e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, assim como a habilitação do Município como litisconsorte de qualquer das partes nessas ações;
24. orientar sobre a forma do cumprimento das decisões judiciais e dos pedidos de extensão de julgados;
25. propor às autoridades competentes a declaração de nulidade de seus atos administrativos;
26. receber denúncias acerca de atos de improbidade praticados no âmbito da Administração Direta e promover as medidas necessárias para a apuração dos fatos;
27. ajuizar ações de improbidade administrativa e medidas cautelares;
28. proporcionar o permanente aprimoramento técnico-jurídico aos integrantes da carreira; e
29. exercer outras atribuições necessárias, nos termos do seu Regimento Interno.”

Art. 40. O artigo 48 da Lei nº 8.867, de 6 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. A Procuradoria Geral do Município apresenta a seguinte estrutura hierárquica e organizacional:

I. Gabinete do Procurador Geral

1. Subprocuradoria Geral de Contencioso

2. Subprocuradoria Geral Trabalhista

3. Subprocuradoria Geral Fiscal e Tributária

4. Subprocuradoria Geral de Assuntos Administrativos”

Art. 41. O artigo 51 da Lei nº 8.867,de 6 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. Fica acrescido aos Anexos III e XI da Lei Municipal nº 6.251, de 19 de abril de 2005, a função de confiança de Procurador Geral do Município, com 1 (uma) vaga, com retribuição pecuniária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), e de Subprocurador Geral, com 4 (quatro) vagas, com retribuição pecuniária no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).”

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Ficam revogados os dispositivos da Lei Municipal nº 6.251, de 19 de abril de 2005, alusivos à função de confiança de procurador chefe, constantes nos anexos III, VII e XI da referida Lei.

Art. 44. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 7.583, de 1º de dezembro de 2011 e o art. 13 da Lei nº 7.867, de 25 de janeiro de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 15 (quinze) dias do mês de março do ano de 2017 (dois mil e dezessete).

### JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO

Presidente

**ANEXO I –** Tabela de Vencimentos

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
|  |  | |  | | --- | |  | |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA | | | | | | | |
| **PROCURADOR MUNICIPAL** | | | | | | | |
| **REFERÊNCIA** | **VALOR** | **A** | **B** | **C** | **D** | **E** | **F** |
| A1 | 6.062,25 | 1 |  |  |  |  |  |
| A2 | 6.122,89 | 2 |  |  |  |  |  |
| A3 | 6.184,11 | 3 |  |  |  |  |  |
| A4 | 6.245,95 | 4 |  |  |  |  |  |
| A5 | 6.308,40 | 5 |  |  |  |  |  |
| A6 | 6.371,47 | 6 |  |  |  |  |  |
| A7 | 6.435,20 | 7 |  |  |  |  |  |
| A8 | 6.499,56 | 8 |  |  |  |  |  |
| A9 | 6.564,58 | 9 |  |  |  |  |  |
| A10 | 6.630,21 | 10 |  |  |  |  |  |
| A11 | 6.696,50 | 11 |  |  |  |  |  |
| A12 | 6.763,47 | 12 |  |  |  |  |  |
| A13 | 6.831,09 | 13 |  |  |  |  |  |
| A14 | 6.899,42 | 14 |  |  |  |  |  |
| A15 | 6.968,41 | 15 |  |  |  |  |  |
| A16 | 7.038,08 | 16 |  |  |  |  |  |
| A17 | 7.108,47 | 17 | 1 |  |  |  |  |
| A18 | 7.179,56 | 18 | 2 |  |  |  |  |
| A19 | 7.251,36 | 19 | 3 |  |  |  |  |
| A20 | 7.323,85 | 20 | 4 |  |  |  |  |
| A21 | 7.397,09 | 21 | 5 |  |  |  |  |
| A22 | 7.471,08 | 22 | 6 |  |  |  |  |
| A23 | 7.545,78 | 23 | 7 |  |  |  |  |
| A24 | 7.621,24 | 24 | 8 |  |  |  |  |
| A25 | 7.697,45 | 25 | 9 |  |  |  |  |
| A26 | 7.774,43 | 26 | 10 |  |  |  |  |
| A27 | 7.852,18 | 27 | 11 |  |  |  |  |
| A28 | 7.930,71 | 28 | 12 |  |  |  |  |
| A29 | 8.009,99 | 29 | 13 |  |  |  |  |
| A30 | 8.090,09 | 30 | 14 |  |  |  |  |
| A31 | 8.171,00 | 31 | 15 |  |  |  |  |
| A32 | 8.252,71 | 32 | 16 |  |  |  |  |
| A33 | 8.335,24 | 33 | 17 | 1 |  |  |  |
| A34 | 8.418,60 | 34 | 18 | 2 |  |  |  |
| A35 | 8.502,78 | 35 | 19 | 3 |  |  |  |
| A36 | 8.587,81 | 36 | 20 | 4 |  |  |  |
| A37 | 8.673,69 | 37 | 21 | 5 |  |  |  |
| A38 | 8.760,42 | 38 | 22 | 6 |  |  |  |
| A39 | 8.848,02 | 39 | 23 | 7 |  |  |  |
| A40 | 8.936,51 | 40 | 24 | 8 |  |  |  |
| A41 | 9.025,87 |  | 25 | 9 |  |  |  |
| A42 | 9.116,14 |  | 26 | 10 |  |  |  |
| A43 | 9.207,31 |  | 27 | 11 |  |  |  |
| A44 | 9.299,36 |  | 28 | 12 |  |  |  |
| A45 | 9.392,35 |  | 29 | 13 |  |  |  |
| A46 | 9.486,28 |  | 30 | 14 |  |  |  |
| A47 | 9.581,14 |  | 31 | 15 |  |  |  |
| A48 | 9.676,94 |  | 32 | 16 |  |  |  |
| A49 | 9.773,75 |  | 33 | 17 | 1 |  |  |
| A50 | 9.871,46 |  | 34 | 18 | 2 |  |  |
| A51 | 9.970,19 |  | 35 | 19 | 3 |  |  |
| A52 | 10.069,89 |  | 36 | 20 | 4 |  |  |
| A53 | 10.170,56 |  | 37 | 21 | 5 |  |  |
| A54 | 10.272,28 |  | 38 | 22 | 6 |  |  |
| A55 | 10.375,01 |  | 39 | 23 | 7 |  |  |
| A56 | 10.478,76 |  | 40 | 24 | 8 |  |  |
| A57 | 10.583,56 |  |  | 25 | 9 |  |  |
| A58 | 10.689,39 |  |  | 26 | 10 |  |  |
| A59 | 10.796,27 |  |  | 27 | 11 |  |  |
| A60 | 10.904,25 |  |  | 28 | 12 |  |  |
| A61 | 11.013,29 |  |  | 29 | 13 |  |  |
| A62 | 11.123,41 |  |  | 30 | 14 |  |  |
| A63 | 11.234,66 |  |  | 31 | 15 |  |  |
| A64 | 11.347,00 |  |  | 32 | 16 |  |  |
| A65 | 11.460,46 |  |  | 33 | 17 | 1 |  |
| A66 | 11.575,07 |  |  | 34 | 18 | 2 |  |
| A67 | 11.690,83 |  |  | 35 | 19 | 3 |  |
| A68 | 11.807,73 |  |  | 36 | 20 | 4 |  |
| A69 | 11.925,80 |  |  | 37 | 21 | 5 |  |
| A70 | 12.045,05 |  |  | 38 | 22 | 6 |  |
| A71 | 12.165,51 |  |  | 39 | 23 | 7 |  |
| A72 | 12.287,18 |  |  | 40 | 24 | 8 |  |
| A73 | 12.410,05 |  |  |  | 25 | 9 |  |
| A74 | 12.534,16 |  |  |  | 26 | 10 |  |
| A75 | 12.659,48 |  |  |  | 27 | 11 |  |
| A76 | 12.786,09 |  |  |  | 28 | 12 |  |
| A77 | 12.913,94 |  |  |  | 29 | 13 |  |
| A78 | 13.043,09 |  |  |  | 30 | 14 |  |
| A79 | 13.173,50 |  |  |  | 31 | 15 |  |
| A80 | 13.305,23 |  |  |  | 32 | 16 |  |
| A81 | 13.438,30 |  |  |  | 33 | 17 | 1 |
| A82 | 13.572,68 |  |  |  | 34 | 18 | 2 |
| A83 | 13.708,40 |  |  |  | 35 | 19 | 3 |
| A84 | 13.845,48 |  |  |  | 36 | 20 | 4 |
| A85 | 13.983,95 |  |  |  | 37 | 21 | 5 |
| A86 | 14.123,81 |  |  |  | 38 | 22 | 6 |
| A87 | 14.265,03 |  |  |  | 39 | 23 | 7 |
| A88 | 14.407,68 |  |  |  | 40 | 24 | 8 |
| A89 | 14.551,78 |  |  |  |  | 25 | 9 |
| A90 | 14.697,30 |  |  |  |  | 26 | 10 |
| A91 | 14.844,26 |  |  |  |  | 27 | 11 |
| A92 | 14.992,69 |  |  |  |  | 28 | 12 |
| A93 | 15.142,63 |  |  |  |  | 29 | 13 |
| A94 | 15.294,06 |  |  |  |  | 30 | 14 |
| A95 | 15.447,01 |  |  |  |  | 31 | 15 |
| A96 | 15.601,47 |  |  |  |  | 32 | 16 |
| A97 | 15.757,47 |  |  |  |  | 33 | 17 |
| A98 | 15.915,05 |  |  |  |  | 34 | 18 |
| A99 | 16.074,21 |  |  |  |  | 35 | 19 |
| A100 | 16.234,95 |  |  |  |  | 36 | 20 |
| A101 | 16.397,30 |  |  |  |  | 37 | 21 |
| A102 | 16.561,27 |  |  |  |  | 38 | 22 |
| A103 | 16.726,90 |  |  |  |  | 39 | 23 |
| A104 | 16.894,17 |  |  |  |  | 40 | 24 |
| A105 | 17.063,09 |  |  |  |  |  | 25 |
| A106 | 17.233,72 |  |  |  |  |  | 26 |
| A107 | 17.406,05 |  |  |  |  |  | 27 |
| A108 | 17.580,12 |  |  |  |  |  | 28 |
| A109 | 17.755,93 |  |  |  |  |  | 29 |
| A110 | 17.933,50 |  |  |  |  |  | 30 |
| A111 | 18.112,83 |  |  |  |  |  | 31 |
| A112 | 18.293,95 |  |  |  |  |  | 32 |
| A113 | 18.476,89 |  |  |  |  |  | 33 |
| A114 | 18.661,66 |  |  |  |  |  | 34 |
| A115 | 18.848,27 |  |  |  |  |  | 35 |
| A116 | 19.036,75 |  |  |  |  |  | 36 |
| A117 | 19.227,12 |  |  |  |  |  | 37 |
| A118 | 19.419,40 |  |  |  |  |  | 38 |
| A119 | 19.613,59 |  |  |  |  |  | 39 |
| A120 | 19.809,73 |  |  |  |  |  | 40 |

|  |  |
| --- | --- |
| **Anexo II** | |
| Tabela de Gratificação | |
| Função de Confiança | Retribuição Pecuniária (R$) |
| Procurador Geral | 2.000,00 |
| Subprocurador Geral | 1.200,00 |
| Assistente Pericial | 696,75 |

|  |  |
| --- | --- |
| **Anexo III** | |
| Quadro de Pessoal da Procuradoria do Município | |
| Emprego Público | Número de Vagas |
| Procurador Municipal | 25 |

|  |  |
| --- | --- |
| **Anexo IV** | |
| Quadro de Pessoal da Procuradoria do Município | |
| Funções de Confiança | Número de Vagas |
| Procurador Geral | 1 |
| Subprocurador Geral | 4 |
| Assistente Pericial | 5 |